



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009557/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.734 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ANDRÉ LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCECIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. CARÁTER INQUISITORIAL

Não há se que falar em contraditório no procedimento de fiscalização, uma vez que esse é, essencialmente, inquisitorial.

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário"(Súmula CARF nº 38).

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.

A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica..

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF COOPERATIVA DE CRÉDITO. ASSOCIADOS. PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO ANUAL DO CAPITAL SOCIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE.

A remuneração anual dos associados, pessoas físicas, de sociedade cooperativa de crédito, na proporção do capital integralizado por cada associado, e limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), constitui fato jurídico tributário sobre o qual incide o imposto sobre a renda, a ser retido na fonte por ocasião de seu pagamento, mediante aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física beneficiária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 60.776,38, relativo ao erro material constatado no cálculo do montante exonerado pela decisão recorrida, bem como os valores referentes aos lucros distribuídos pela empresa A.M. Engenharia Construções Ltda., vencidas as conselheiras Rosy Adriane da Silva Dias e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que deram provimento parcial em menor extensão. Votou pelas conclusões no que diz respeito aos lucros distribuídos o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANDRÉ LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA, foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia GO, o Auto de Infração de fls.545/560, cuja ciência se deu em 31/08/2009. O valor do crédito tributário apurado é de R\$1.219.743,77.

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação das seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, no total de R\$ 925.947,09 (novecentos e vinte e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), mantidos em Instituição financeira, em relação aos quais, o fiscalizado, regularmente intimado, não comprovou, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

b) rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 1.000.324,02 (um milhão trezentos e vinte e quatro reais e dois centavos), os quais teriam sido classificados indevidamente como

isentos ou não tributáveis na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do recorrente.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 30 de setembro de 2009, impugnação ao lançamento, às fls.577/188, alegando, resumidamente, o seguinte:

a) a quase totalidade dos valores considerados pela autoridade fiscal como depósitos bancários de origem não comprovada tem origem nos rendimentos percebidos pelo recorrente a título de distribuição de lucros pelas SCP, na condição de sócio participante.

b) a responsabilidade pela apuração do resultado, declaração e pagamento dos tributos devidos é exclusiva do sócio ostensivo;

c) não existe norma que estabeleça que a distribuição de lucros pela SCP seja informada na DIPJ da sócia ostensiva da SCP.

d) nulidade do auto de infração por falta de clareza ao expor a infração cometida. Isso porque embora a autoridade lançadora tenha reconhecido a existência de vínculo entre os lucros distribuídos pelas SCP e os valores recebidos pelo recorrente (informados na sua DIRPF 2005/2004 como rendimentos isentos e não tributáveis) lançou o IRPF sobre o valor total dos lucros distribuídos pela SCP;

e) a Impugnante demonstrou, de forma individualizada, a origem dos lucros e dividendos no valor de R\$ 1.000.324,02;

f) nulidade do lançamento, uma vez que as Requisições de Movimentação Financeira - RMF foram emitidas no dia 26/01/2009, bem antes da intimação prévia ao recorrente para apresentação dos seus extratos bancários, fato ocorrido somente em 22/05/2009, o que afrontaria a norma do art. 4º, §2º do Decreto nº 3.724/2001. Alega, também, que as RMF's foram expedidas sem a elaboração do relatório prévio circunstanciado que demonstrasse a presença de qualquer das hipóteses legais autorizadas de quebra de sigilo bancário previstas no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001;

g) nulidade do auto de infração em relação aos depósitos bancários ao considerar o fato gerador do IRPF como anual, em contraposição às disposições expressas no §4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96;

i) decadência do direito da fazenda constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro à julho de 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) deu parcial provimento ao recurso em decisão cuja a ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2005

QUEBRA ILEGAL DE SIGILO BANCÁRIO.

Não há que se falar em quebra ilegal de sigilo bancário quando o lançamento foi efetuado com base em extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte atendendo a intimação dos autuantes.

FATO GERADOR ANUAL. APURAÇÃO MENSAL. SIMPLES METODOLOGIA. RENDIMENTOS PRESUMIVELMENTE AUFERIDOS POR DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

O art. 83, inciso I, do RIR/1999 fixou uma regra geral, no sentido de que todos os rendimentos percebidos durante o ano compõem a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, exceto os rendimentos isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. Como os rendimentos presumivelmente auferidos por depósitos bancários sem origem comprovada não se situam entre as exceções acima apontadas, estão sujeitos à apuração anual do IRPF. Os §§ 1º e 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, visam apenas detalhar a metodologia utilizada, de modo a facilitar o direito de defesa do sujeito passivo, sem mexer na periodicidade do IRPF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado (AR fls. 1550), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1552/1653 no qual reitera as razões suscitadas quando da Impugnação

Em sessão de 03 de dezembro de 2014, essa turma, por unanimidade de votos, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos do então Conselheiro Relator Antônio Lopo Martinez, para que a autoridade lançadora:

- 1) Confirme a RMF indicada às fls 730, trazida aos autos pelo recorrente, identificando a motivação pela qual foi intimada a instituição financeira a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação;*
- 2) Indique se qualquer outra RMF teria sido emitido relativo ao mesmo ano calendário, anexando-a em caso positivo.*
- 3) Apresentar evolução histórica do cadastro de domicílio fiscal do contribuinte;*

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia apresentou o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 1721/1724), no qual apresenta os esclarecimentos abaixo transcritos:

Da evolução histórica do cadastro de domicílio fiscal do recorrente.

A evolução histórica sobre o endereço do domicílio tributário (DT) do interessado tem seus registros à vista dos extratos/telas, do sistema base CPF_RFB, que este Serviço (Sefis/EF13) junta aos autos às folhas 1.706/8. Para esclarecer sobre o documento, hábil e idôneo (origem/fonte), fornecido pelo sujeito passivo,

para que a Receita Federal pudesse processar/realizar as alterações de endereço, conforme pretendidas pelo ora Recorrente, este Sefis traz ao processo as cópias, de parte (que mostra os registros de endereço) da declaração de ajuste anual sobre Imposto de Renda da Pessoa Física, em questão, no período de 2004 à 2014 (fls. 1.709/15).

*Com efeito, a fim de demonstrar a verdade material sobre as alterações de endereço, do aludido domicílio tributário (DT) , ocorridas pelo sujeito passivo em questão e processadas/realizadas por esta Receita, sobretudo, durante aquela ação fiscal, o Sefis apresenta o quadro demonstrativo que sintetiza tal objeto de estudo, para o período de 24.05.2005 a 25.05.2016 (fls. 1.716. **Portanto, até 04.05.2009, o domicílio tributário do interessado, nesta Receita, consta no endereço RUA C-235 ESQUINA COM RUA C-248, 712/APARTAMENTO 700 SETOR NOVA SUIÇA, 74.280-130, Goiânia/GO; e a partir de 05.05.2009 até 25.05.2016 (fls. 1.708) transmuda-se para RUA IBIRAPITINGA - RESIDENCIAL DOS IPES/ QUADRA X 3. LOTE 16/ALPAHVILLE FLAMBOYANT 74.884-574 GOIÂNIA/GO.***

Da RMF indicada às fls. 730 (digital fls. 746)

*A aludida RMF experimento a devida **confirmação de emissão** por esta Delegacia, conforme demonstram (i) os pertinentes registros de conformidade nela apostos, à época (26 de janeiro de 2009), pela r. Delegada-Adjunta da DRF/Goiânia, Sra Adriana Hannum Resende, matr. 0013989; e (ii) o pedido de solicitação de emissão de requisição de informação sobre a movimentação financeira do interessado, durante o período de 01/01/2004 a 31/12/20047 (fls. 1.717/20). A motivação pela qual foi intimada a instituição financeira (no caso, SICOOB ENGEURED - AGENCIA 3299) a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação fiscal, tem sua justificação demonstrada, conforme segue.*

A motivação mediata repousa na constatação de que, diante das informações impostas pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual sobre o imposto de renda da sua pessoa física, Dirpf/2005/2004, notadamente, frente ao dado, de R\$ 1.000.324,02, informado pelo interessado como devido a lucro e dividendos recebidos, alguns elementos, trazidos pelo fiscalizado (à época) , para fazer face à prova de origem daqueles recursos, assim, informados (distribuição de lucros), se tratam de documentos emitidos por aquela Cooperativa. a título, exemplificativo, (i) fazemos remição a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL - TED Nº 352323, Valor R\$ 20.715,00 (VINTE MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS), indicando como beneficiário o recorrente, e como remente do recuso a Sobrado Construção Ltda (fls. 147, c/c, fls. 8/11, sobretudo, fls. 9 e 4/8, destaque, fls. 6 - R\$ 1.045.843,97); (ii) ao recibo (fls. 202) e extrato (fls. 205), acostados aos autos, pela A.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, mutatis mutandis,

se aduz igual análise exemplificativa conferida ao item anterior, e, assim, por diante.

A motivação imediata na constatação de que, o fiscalizado, no período de 31.12.2009 a 26.01.2009, não manifesta qualquer consideração/esclarecimento sobre a exigência fiscal, que dele quer este Serviço, mediante o encaminhamento do termo de intimação fiscal, de nº 483, emitido pelo Sefis, em 29.12.2008, e o interessado toma conhecimento regular do termo, em 31.12.2008, pela empresa dos Correios (fls. 360/61). Replicamos a seguir parte daquele termo.

(...)

Dessa foram, após decorrido além do dobro do prazo, concedido pelo Sefis ao intimado, para atender à exigência do termo, de nº 483, este Serviço providencia, de ofício, a busca dos aludidos dados/informações, a respeito, junto à Cooperativa em comento. Enquanto as demais requisições solicitadas não foram, efetivamente, encaminhadas aos bancos destinatários.

Intimado do resultado da diligência (fls. 1728) o Recorrente apresentou a manifestação de fls. 1736/1743 na qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) Em relação à juntada do RMF anterior ao trabalho fiscal

Por serem instrumentos de controle da atividade administrativa, com previsão legal contida no Decreto nº 3.724/2001, a autoridade fiscal autuante tinha o dever de ofício de comunicar ao recorrente a emissão da RMF e da Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (fls. 1717/1720) para que o mesmo não pudesse alegar, no futuro, o acesso imotivado aos seus dados bancários e nem a quebra ilegal do seu sigilo bancário.

No entanto, a apresentação extemporânea da "RMF" e da Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (fls. 1717/1720) não tem o condão de regularizar a quebra ilegal do sigilo bancário.

b) Em relação ao histórico dos endereços do Recorrente

Acontece, nobres Conselheiros (as), que no período citado pelo AFRFB José Geraldo Guimarães, ou seja, de 31/12/2008 a 26/01/2009, o recorrente não teve conhecimento da existência do TIF nº 483 que, conforme pode ser visto no autos, foi equivocadamente encaminhado para o antigo domicílio fiscal sito à Rua C-325, Esquina com a Rua C-248, nº 712, Apto 700, Setor Nova Suíça - CEP 74.280-130- Goiânia/GO (fls.361);

Em 20 de junho de 2012, esta turma determinou o sobrestamento do processo, conforme orientação contida no §3º do artigo 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINARES

1.1) DA INEXATIDÃO MATERIAL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA DRJ

Alega o Recorrente que a Delegacia Regional de Julgamento ao calcular a base de cálculo remanescente do lançamento cometeu erro material ao majorá-la em R\$ 60.776,38 e, conseqüentemente, o saldo de IRPF a pagar em R\$ 16.713.50. Isso porque:

A autoridade relatora excluiu do valor de R\$ 1.926.271,11 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e um reais e onze centavos), que é o valor correspondente ao somatório das supostas infrações imputadas ao recorrente, o valor de R\$ 816.485,44 (oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), assim desdobrado:

a) R\$ 93.824,64 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente à suposta infração "DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA" relatada pela autoridade julgadora como "depósitos bancários injustificados" (fls. 1.541); e

b) R\$ 722.660,80 (setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos), referente à suposta infração "CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF", considerada pela autoridade relatora como "omissão de rendimentos" (fls. 1541);

Com a exclusão do valor de R\$ 816.485,44 (oitocentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a omissão de rendimentos mantida pela autoridade julgadora foi de R\$ 1.109.785,67 (um milhão, cento e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme consta na planilha existente na parte final do acórdão (fls. 1.541).

Na realidade, o valor correspondente à suposta infração omissão de rendimentos citada na letra "b", acima, considerada como comprovada pela autoridade relatora, totalizou R\$ 783.437,18 (setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), conforme será demonstrado a seguir.

a) o montante de R\$ 43.194,23 (quarenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), que é referente aos lucros distribuídos pela SCP Bueiro de Mutunópolis, sob

administração de A. M. Engenharia e Construções Ltda, foi considerado como comprovado pela autoridade julgadora para fins de exclusão da base de cálculo do IRPF (fls. 1.533/1.534);

b) o montante de R\$ 500.527,95 (quinhentos mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que é referente aos lucros distribuídos pela SCP Porangatu, sob administração da Construtora Caiapó Ltda, também foi considerado como comprovado pela autoridade julgadora para fins de exclusão da base de cálculo do IRPF (fls. 1.534).

c) o montante de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), que é referente a lucros distribuídos e restituição de aporte de recursos pela SCP Anápolis, sob administração da Construtora Caiapó Ltda., também foi considerado como comprovado pela autoridade julgadora para fins de exclusão da base de cálculo do IRPF (fls. 1535)

d) o montante de R\$ 170.715,00 (cento e setenta mil, setecentos e quinze reais) , que é referente aos lucros distribuídos pela SCP Ordália, sob administração da Sobrado Construção Ltda, também foi considerado como comprovado pela autoridade julgadora para fins de exclusão da base de cálculo do IRPF (fls. 1.535).

Vê-se, então, que as supostas infrações imputadas ao recorrente, nos valores de R\$ 93.824,64 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente à infração "DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA" e R\$ 783.824,64 (setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), referente à infração "CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF" que foram consideradas como comprovadas pela autoridade julgadora, alcançaram o valor de R\$ 877.261,82 (oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Assim sendo, por razões óbvias, a suposta omissão de rendimentos mantida pela autoridade julgadora seria de R\$ 1.049.009,29 (um milhão, cento e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), equivocadamente informado na planilha existente na parte final do acórdão (fls. 1.541).;

Correto o erro material apontado pelo Recorrente. Conforme se verifica pela decisão recorrida, foram excluídos do lançamento os lucros distribuídos pela SCP Bueiro Mutuanópolis (R\$ 43.194,23), SCP Porangatu (R\$ 500.527,95), SCP Anápolis (R\$ 69.000,00) e SCP Ordália (R\$ 170.715,00) e o montante de R\$ 93.824,64 relativo aos depósitos cujas origens foram identificadas. A soma desses valores resulta no total de R\$ 877.261,82 (oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) diferente, portanto, do montante de . R\$ 816.485,44 (oitocentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) utilizado pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, deve ser excluído da base de cálculo o montante de R\$ 60.776,38 (sessenta mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos).

1.2) - DA NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA EMISSÃO DA RMF ANTES DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE E SEM MOTIVAÇÃO.

Alegou o Recorrente nulidade do lançamento, "*considerando que as Requisições de Movimentação Financeira - RMF foram emitidas no dia 26/01/2009, bem antes da intimação prévia ao recorrente para apresentação dos seus extratos bancários, fato ocorrido somente em 22/05/2009, restando comprovado, portanto, que os extratos os extratos bancários foram obtidos de forma ilegal, com grave ofensa ao art. 4º, §2º do Decreto nº 3.724/2001. Alegou, também, que "as RMF's foram expedidas sem a elaboração do relatório prévio circunstanciado que demonstrasse a presença de qualquer das hipóteses legais autorizadoras de quebra de sigilo bancário previstas no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001";*

Diante das mencionadas alegações, esta turma converteu o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora:

1) Confirme a RMF indicada às fls 730, trazida aos autos pelo recorrente, identificando a motivação pela qual foi intimada a instituição financeira a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação;

2) Indique se qualquer outra RMF teria sido emitido relativo ao mesmo ano calendário, anexando-a em caso positivo.

3) Apresentar evolução histórica do cadastro de domicílio fiscal do contribuinte;

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia apresentou o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 1721/1724), no qual apresenta os esclarecimentos abaixo transcritos:

Da evolução histórica do cadastro de domicílio fiscal do recorrente.

A evolução histórica sobre o endereço do domicílio tributário (DT) do interessado tem seus registros à vista dos extratos/telas, do sistema base CPF_RFB, que este Serviço (Sefis/EFI3) junta aos autos às folhas 1.706/8. Para esclarecer sobre o documento, hábil e idôneo (origem/fonte), fornecido pelo sujeito passivo, para que a Receita Federal pudesse processar/realizar as alterações de endereço, conforme pretendidas pelo ora Recorrente, este Sefis traz ao processo as cópias, de parte (que mostra os registros de endereço) da declaração de ajuste anual sobre Imposto de Renda da Pessoa Física, em questão, no período de 2004 à 2014 (fls. 1.709/15).

*Com efeito, a fim de demonstrar a verdade material sobre as alterações de endereço, do aludido domicílio tributário (DT) , ocorridas pelo sujeito passivo em questão e processadas/realizadas por esta Receita, sobretudo, durante aquela ação fiscal, o Sefis apresenta o quadro demonstrativo que sintetiza tal objeto de estudo, para o período de 24.05.2005 a 25.05.2016 (fls. 1.716. **Portanto, até 04.05.2009, o domicílio tributário do interessado, nesta Receita, consta no endereço***

<u>RUA</u>	<u>C-235</u>	<u>ESQUINA</u>	<u>COM</u>	<u>RUA</u>	<u>C-248,</u>
-------------------	---------------------	-----------------------	-------------------	-------------------	----------------------

712/APARTAMENTO 700 SETOR NOVA SUIÇA, 74.280-130, Goiânia/GO; e a partir de 05.05.2009 até 25.05.2016 (fls. 1.708) transmuda-se para RUA IBIRAPITINGA - RESIDENCIAL DOS IPES/ QUADRA X 3. LOTE 16/ALPAHVILLE FLAMBOYANT 74.884-574 GOIÂNIA/GO.

Da RMF indicada às fls. 730 (digital fls. 746)

*A aludida RMF experimento a devida **confirmação de emissão** por esta Delegacia, conforme demonstram (i) os pertinentes registros de conformidade nela apostos, à época (26 de janeiro de 2009), pela r. Delegada-Adjunta da DRF/Goiânia, Sra Adriana Hannum Resende, matr. 0013989; e (ii) o pedido de solicitação de emissão de requisição de informação sobre a movimentação financeira do interessado, durante o período de 01/01/2004 a 31/12/20047 (fls. 1.717/20). A motivação pela qual foi intimada a instituição financeira (no caso, SICOOB ENGECCRED - AGENCIA 3299) a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação fiscal, tem sua justificação demonstrada, conforme segue.*

A motivação mediata repousa na constatação de que, diante das informações impostas pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual sobre o imposto de renda da sua pessoa física, Dirpf/2005/2004, notadamente, frente ao dado, de R\$ 1.000.324,02, informado pelo interessado como devido a lucro e dividendos recebidos, alguns elementos, trazidos pelo fiscalizado (à época), para fazer face à prova de origem daqueles recursos, assim, informados (distribuição de lucros), se tratam de documentos emitidos por aquela Cooperativa. a título, exemplificativo, (i) fazemos remição a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL - TED Nº 352323, Valor R\$ 20.715,00 (VINTE MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS), indicando como beneficiário o recorrente, e como remittente do recuso a Sobrado Construção Ltda (fls. 147, c/c, fls. 8/11, sobretudo, fls. 9 e 4/8, destaque, fls. 6 - R\$ 1.045.843,97); (ii) ao recibo (fls. 202) e extrato (fls. 205), acostados aos autos, pela A.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, mutatis mutandis, se aduz igual análise exemplificativa conferida ao item anterior, e, assim, por diante.

A motivação imediata na constatação de que, o fiscalizado, no período de 31.12.2009 a 26.01.2009, não manifesta qualquer consideração/esclarecimento sobre a exigência fiscal, que dele quer este Serviço, mediante o encaminhamento do termo de intimação fiscal, de nº 483, emitido pelo Sefis, em 29.12.2008, e o interessado toma conhecimento regular do termo, em 31.12.2008, pela empresa dos Correios (fls. 360/61). Replicamos a seguir parte daquele termo.

(...)

Dessa foram, após decorrido além do dobro do prazo, concedido pelo Sefis ao intimado, para atender à exigência do termo, de nº 483, este Serviço providencia, de ofício, a busca dos aludidos dados/informações, a respeito, junto à Cooperativa em comento. Enquanto as demais requisições solicitadas não foram, efetivamente, encaminhadas aos bancos destinatários.

O resultado da diligência fiscal demonstra que o contribuinte foi intimado (termo de intimação fiscal, de nº 483, emitido pelo Sefis, em 29.12.2008, e o interessado toma conhecimento regular do termo, em 31.12.2008, pela empresa dos Correios (fls. 360/61) antes da emissão da Requisição de Movimentação Financeira ocorrida em 26/01/2009. Não procede, portanto, alegação de que a RMF foi emitida sem que o contribuinte tivesse sido previamente intimado a justificar os valores fiscalizados.

Da mesma forma, improcedente a alegação de que, no período citado (31/12/2008 a 26/01/2009), o recorrente não teve conhecimento da existência do TIF nº 483 que teria sido equivocadamente encaminhado para o antigo domicílio fiscal sito à Rua C-325, Esquina com a Rua C-248, nº 712, Apto 700, Setor Nova Suíça - CEP 74.280-130-Goiania/GO.

Conforme evidenciado pela diligência fiscal, *"até 04.05.2009, o domicílio tributário do interessado, nesta Receita, consta no endereço RUA C-235 ESQUINA COM RUA C-248, 712/APARTAMENTO 700 SETOR NOVA SUIÇA, 74.280-130, Goiania/GO; e a partir de 05.05.2009 até 25.05.2016 (fls. 1.708) transmuda-se para RUA IBIRAPITINGA - RESIDENCIAL DOS IPES/ QUADRA X 3. LOTE 16/ALPAHVILLE FLAMBOYANT 74.884-574 GOIÂNIA/GO".*

De acordo com a Súmula 9 deste Conselho *"é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."*

Igualmente improcedente a alegação de que a autoridade fiscal autuante tinha o dever de ofício de comunicar ao recorrente a emissão da RMF e que a apresentação extemporânea da "RMF" e da Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira não tem o condão de regularizar a quebra ilegal do sigilo bancário.

Como bem esclarecido pela DRJ, não há se que falar em contraditório no procedimento de fiscalização, uma vez que esse é, essencialmente, inquisitorial. Nesse sentido esclarecedoras as lições de JAMES MARINS:

Na etapa fiscalizatória, não há porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e sua respectiva impugnação. Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal (tributária ou sancionatória) poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao Processo Administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre que as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos. Primeiramente, não há processo, há procedimento que atende a interesses da Administração. O escopo de tal procedimento é justamente fundamentar um ato de lançamento e, em certos casos, instruir um eventual processo futuro.

“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. É justamente a presença, ou não, de uma pretensão deduzida ante ao contribuinte, que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula, além dos Estado, o contribuinte.” (MARINS, James – Direito Processual Tributário Brasileiro – ed. Dialética, 4ª edição, p. 231) (grifamos)

A característica inquisitorial do lançamento é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa pela ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base na prova dos autos, que “o procedimento administrativo tributário, antes da consumação do lançamento fiscal, é eminentemente inquisitório, já que o contribuinte deve apenas suportar os poderes de investigação do fisco e colaborar com a prestação de informações e documentos, justamente para que a verdade material seja alcançada. Após a notificação do contribuinte acerca do lançamento, abre-se a possibilidade de contraditório e de ampla defesa, o que de fato foi oportunizado à empresa embargante. Conquanto esse momento seja próprio para que o contribuinte apresente as provas e os documentos hábeis a refutar os vícios e as falhas na contabilidade que ensejaram o arbitramento, a empresa, na via administrativa, não cumpriu com o seu ônus a contento. Tentou suprir a falha na via judicial, juntando a este processo balancetes mensais e GRPS, contudo, não é possível, pelo simples exame desses elementos de prova, constatar que a desconsideração da contabilidade da empresa resulta da simples escrituração errônea de alguns fatos contábeis” (fl. 627, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.477 – S, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJ 24/06/2014).

Em face do exposto, rejeito as preliminares

1.3) DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2004.

De acordo com o Recorrente seus rendimentos estão sujeitos à tributação mensal. Sendo assim, no prazo de 5 (cinco) anos a contar do fim de determinado mês terá ocorrido a decadência do direito à constituição do crédito tributário correspondente ao IRPF relativo ao período de janeiro à julho de 2004.

Sem razão o Recorrente. Conforme demonstrado na decisão recorrida, a regra geral trazida pela Lei nº 7.713/88 é de que a apuração mensal constitui apenas uma antecipação do valor devido anualmente. As exceções estão previstas no artigo 83 do RIR/99 sujeitas à tributação exclusiva na fonte, dentre as quais, não se inclui a situação do Recorrente.

Ademais, é entendimento pacífico no âmbito do CARF que "*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário*" (Súmula CARF nº 38). Sendo assim, não há que se falar em decadência dos lançamentos relativos ao período de janeiro a julho de 2004.

2) MÉRITO

Conforme reconhece o Recorrente, a autoridade julgadora cancelou boa parte dos lançamentos por considerar que, nesses casos, os lucros das SPC foram regularmente apurados e o valores relativos aos impostos devidos efetivamente recolhidos, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

Isso desde que as empresas envolvidas (no caso as SCP's) tenham apurado lucro nas DIPJ, uma vez que o princípio que norteia a tributação sobre o lucro é que este seja tributado apenas uma vez, ou seja, se for tributado na pessoa jurídica, não deve ser tributado quando distribuído aos sócios, entretanto, se não for apurado e tributado lucro na pessoa jurídica, não há lucro a distribuir de forma isenta.

Verificando-se as Declarações dos sócios ostensivos das SCP's das quais o contribuinte participava, constata-se que apenas as empresas AM Engenharia Ltda. (SCP Bueiro de Mutunópolis, fls.39/42, do Volume I, do anexo 1); Sobrado Construção Ltda. (SCP Ordália, fls.393/396 do Volume II, do anexo 1) e Construtora Caiapó (SCP's Porangatu e Anápolis fls.121/124, do Volume I, do anexo 1, informaram rendimentos das respectivas SCP's, apurando lucro, calculando e recolhendo os tributos, estando habilitadas a distribuir lucros aos sócios das Sociedades em Conta de Participação

As demais empresas, EPASA Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda., EAC Engenharia e Construção Ltda. e Construtora Perfil Ltda, sócias ostensivas das SCP's Catalão, Niquelândia e Cabeceiras, respectivamente, não apuraram lucros referentes às SCP's, nem recolheram os respectivos impostos, uma vez que nada informaram sobre as SCP's, nas suas Declarações de Imposto de Renda, impossibilitando distribuição de lucros com isenção de impostos aos sócios, incluindo o contribuinte.

Sendo assim, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, a razão pela qual foram mantidos os lançamentos não foi a ausência do cumprimento da obrigação acessória de apresentação da DIPJ, mas o fato de que não restou comprovado que as sócias ostensivas apuraram lucros referentes às SCP's e que recolheram os respectivos impostos. Como bem observado, a isenção da distribuição de lucros e dividendos tem como

pressuposto essencial a tributação destes na pessoa jurídica. Sendo assim, inexistindo a mencionada comprovação, não há como admitir a dedução pleiteada.

2.1) DOS LANÇAMENTOS MANTIDOS

A) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DA PESSOA JURÍDICA A. M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em relação a distribuição de lucros da empresa A.M. Engenharia a decisão recorrida manteve a glosa por considerar que o montante de R\$ 120.688,06 era desproporcional à participação do Recorrente no capital social da referida empresa, conforme se constata pelo trecho abaixo transcrito:

O contribuinte era sócio da AM Engenharia e Const. Ltda., até 08 de novembro de 2004, quanto passou suas cotas para Assad Mahamed, que já era sócio majoritário na construtora. A participação do contribuinte na sociedade era de 1% (um por cento).

Consta dos autos recibo no valor de R\$120.688,06, assinado pelo contribuinte, em que reconhece ter recebido tal quantia para pagamento de empréstimo em seu nome, a título de distribuição de lucros, em 30/03/2004 (fl.196), entretanto, os lucros auferidos pela empresa durante o ano-calendário de 2004 foi de R\$746.656,55 (fl.209), cabendo ao interessado, de acordo com sua participação em cotas, no máximo, o valor de R\$7.466,56, isso sem se levar em consideração o fato de que o contribuinte deixou a sociedade antes do fim do exercício, cabendo-lhe ainda menor quinhão nos lucros.

Assim, não está demonstrada real motivação para o repasse de R\$120.688,06 ao contribuinte, de modo que o valor será mantido como tributável.

O contrato social deve prever a forma desproporcional de distribuição de lucros conforme o Código: “Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...) VII a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas”. O artigo 997 é mandamental, “mencionará”, então se sobrevenha decisão de distribuição desproporcional de lucros na sociedade limitada, deverá a ata da assembléia ou reunião de sócios, ou então a respectiva alteração contratual que disto tratar, ser levada à registro.

O contrato social da empresa não prevê distribuição de lucros de forma desproporcional à participação de cada sócio, nem que a distribuição se dê conforme deliberação soberana dos sócios.

Embora a regra seja a distribuição dos dividendos proporcional as respectivas quotas, tendo em vista a natureza contratual das sociedades limitadas, as relações entre os sócios podem pautar-se nas disposições de vontade destes, sem maiores rigores. Sendo a sociedade limitada contratual (não institucional), a margem para negociações entre os sócios é maior.

Disto se depreende que o Código Civil aceita e legitima a distribuição desproporcional à participação de cada sócio no capital social, desde que todos recebam parcela do lucro. É o que se observa pela norma do artigo 1007 abaixo transcrita:

*“Art. 1007. **Salvo estipulação em contrário**, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da media do valor das quotas”(destacamos).*

Embora a referida norma conste do capítulo relacionado às sociedades simples se aplica também às sociedades limitadas, uma vez que, conforme previsto no artigo 1.053 do Código Civil, na falta de normas que disciplinem a sociedade limitada, aplicam-se àquelas das sociedades simples. Nesse sentido, importante mencionar a Receita Federal já se manifestou, na Solução de Consulta Disit 6 – nº 46 de 24 de Maio de 2010, sobre a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros ao sócio, desde que obedecidas normas de regência quanto a tributação.

"SOLUÇÃO DE CONSULTA No- 46, DE 24 DE MAIO DE 2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

*EMENTA: **DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS** AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.*

*A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), **contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica**. Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária.*

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 9.249/1995, art. 10; Decreto Nº 3.000/1999 -Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, art. 39, inc. XXIX; Lei Nº10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII, 1.007, 1.008, 1.053 e 1.054; IN No- 93/1997, art. 48, caput, e §§ 1º a 8º. (grifamos)

Conforme informa a Recorrente, os sócios da A.M Engenharia e Construções Ltda deliberaram, em reunião realizada no dia 31/12/2004 (fls.716), por unanimidade, que a distribuição de lucros durante o exercício fiscal de 2004, seria feita de maneira diversa a que previa o contrato social da empresa, cabendo ao Recorrente a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil seiscientos e oitenta e oito reais e seis centavos), conforme comprovado pela Ata de Reunião dos Sócios - sociedade limitada, lavrada em 31/12/2004.

Dessa forma, uma vez comprovada a deliberação da distribuição desproporcional de lucros, não procede a objeção apontada na decisão recorrida no sentido de que a referida ata deveria ter sido levada a registro, uma vez que não há qualquer norma que estabeleça tal condição.

B) SCP CATALÃO SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONSTRUTORA EPASA ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

Em relação à SCP Catalão afirmou a decisão recorrida que *a A Epasa Engenharia não apurou lucro tributável devido a sociedades em conta de participação, uma vez que não apresentou informações a esse respeito nas DIPJ apresentadas (fls.271/306, do anexo I) nem recolheu imposto de renda de SCP, de modo que não há lucro a distribuir com isenção de imposto aos sócios, por esse motivo, mantém-se o lançamento no que se refere aos rendimentos pagos pela empresa ao contribuinte, no importe de R\$70.000,00.*

O Recorrente, por sua vez, afirma que *"quanto ao recolhimento do imposto de renda apurado pela SCP Catalão, a própria autoridade lançadora anexou aos autos os comprovantes de recolhimentos (fls. 309/ 353, do anexo I). Ocorre que os Códigos de recolhimentos usados para a SCP Catalão são os mesmos utilizados pela sócia ostensiva para pagamento de seus débitos tributários. A Secretaria da Receita Federal do Brasil não criou código de recolhimento específico para a sociedades em conta de participação.*

Para a comprovação do efetivo pagamento dos lucros distribuídos pela SCP Catalão ao Recorrente a sócia ostensiva Epasa Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda, apresentou os seguintes documentos:

a) a declaração do Diretor e do Contador informando que o Recorrente recebeu a importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) proveniente de distribuição de lucros. (fls. 151)

b) cópia do cheque no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), emitido em 29/10/2004 pela Epasa Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda, nominal Recorrente, depositado na conta-corrente 2-7, agência 3299, do recorrente (fls. 155 e 406)

c) cópia do recibo no valor de R\$ 70.000,00, referente a adiantamento de distribuição de lucros pagos pela Epasa Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda ao Recorrente.

d) extrato bancário da Epasa Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda, que confirma a compensação do cheque de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em 29/10/2004 (fls. 321).

Nesse ponto, assim como a decisão recorrida, entendo que a documentação trazida pelo Recorrente não comprova a apuração do lucro pela SCP e o corresponde tributo devido e recolhido que legitimaria a isenção dos lucros a ele distribuídos.

C) SCP NIQUELÂNDIA SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

De acordo com a decisão recorrida, a *"A EAC Engenharia e Construção Ltda. não apurou lucro tributável devido a sociedades em conta de participação, uma vez que não apresentou informações a esse respeito nas DIPJ apresentadas (fls.472/505, do anexo I) nem recolheu imposto de renda de SCP, de modo que não há lucro a distribuir com isenção de imposto aos sócios, por esse motivo, mantém-se o lançamento no que se refere aos rendimentos pagos pela empresa ao contribuinte, no importe de R\$17.000,00".* Destacou, também, que a empresa não informou ter auferido qualquer receita durante o ano-calendário, uma vez que apresentou sua DIPJ com valores zerados.

O Recorrente, em seu recurso, alega que *"a documentação pertinente aos registros contábeis solicitados pela autoridade lançadora, obviamente, só poderiam ser prestadas (sic) pela sócia ostensiva EAC Engenharia e Construções Ltda, única responsável perante à legislação do imposto de renda pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação, nos termos do disposto no item 2 da IN SRF 179/87"*.

Nesse ponto, assim como a decisão recorrida, entendo que a documentação trazida pelo Recorrente não comprova a apuração do lucro pela SCP e o corresponde tributo devido e recolhido que legitimaria a isenção dos lucros a ele distribuídos.

D) DA SCP CABACEIRAS SOBA A ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONSTRUTORA PERFIL LTDA.

De acordo com a decisão Recorrida *"a Construtora Perfil Ltda. não apurou lucro tributável devido a sociedades em conta de participação, uma vez que não apresentou informações a esse respeito nas DIPJ apresentadas nem recolheu imposto de renda de SCP, de modo que não há lucro a distribuir com isenção de imposto aos sócios, por esse motivo, mantém-se o lançamento no que se refere aos rendimentos pagos pela empresa ao contribuinte, no importe de R\$7.198,78"*. Destacou, também, que a empresa não informou ter auferido qualquer receita durante o ano-calendário, uma vez que apresentou sua DIPJ com valores zerados.

O Recorrente, em seu recurso, alega que a comprovação da apuração e recolhimentos dos tributos relativos aos lucro auferidos pela SPC pode ser feita por meio dos seguintes documentos:

a) cópia de recibo no valor de R\$7.198,78, referente a antecipação de lucros pagos pela Construtora Perfil Ltda, ao Recorrente (fls. 167/190)

b) cópia do cheque no valor de R\$ 7.198,78, emitido em 25/11/2004, pela Construtora Perfil Ltda, depositado na conta do Recorrente (fls. 291)

Entendo que a documentação trazida pelo Recorrente não comprova a apuração do lucro pela SCP e o recolhimento do tributo correspondente que legitimaria a isenção de lucros distribuídos ao Recorrente.

E) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS DA SICOOB ENGECD - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DAS MICROREGIÕES DE GOIÂNIA E ANÁPOLIS.

Alega o Recorrente que embora a Receita Federal do Brasil insista em cobrar IRPF sobre as sobras do ato cooperativo, distribuídas aos associados, essas sobras não representam qualquer acréscimo patrimonial para os que a recebem, mas sim, devolução de recursos não utilizados pela cooperativa, os quais jamais poderiam ser considerados como fato gerador de IRPF.

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

Conclui-se que o resultado positivo decorrente das operações realizadas pela sociedade cooperativa, que tem como beneficiário o seu cooperado, denomina-se de sobras líquidas.

As sobras líquidas têm a mesma natureza jurídica de rendas, de ganhos e de rendimentos produzidos pelo capital aplicado de propriedade dos cooperados.

As sobras líquidas pagas, creditadas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa aos cooperados sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) com base na tabela progressiva mensal e como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do imposto de renda, no caso de cooperado pessoa física.

A Coordenação Geral de Tributação - Cosit, na Solução de Consulta n 349 de 17 de dezembro de 2014, também conclui pela tributação das sobras líquidas pagas pelas cooperativas de crédito, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF COOPERATIVA DE CRÉDITO. ASSOCIADOS. PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO ANUAL DO CAPITAL SOCIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE.

A remuneração anual dos associados, pessoas físicas, de sociedade cooperativa de crédito, na proporção do capital integralizado por cada associado, e limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), constitui fato jurídico tributário sobre o qual incide o imposto sobre a renda, a ser retido na fonte por ocasião de seu pagamento, mediante aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física beneficiária.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de março de 1988, art. 3º, Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, art. 7º; e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), arts. 620 e 639.

Em face do exposto, concluo pela manutenção do lançamento nesse ponto.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os montantes de 60.776,38 (sessenta mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) relativo ao erro material quanto ao cálculo do montante excluído pela decisão recorrida, bem como os valores relativos aos lucros distribuídos pela empresa A.M. Engenharia Construções Ltda.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 10120.009557/2009-40
Acórdão n.º **2202-004.734**

S2-C2T2
Fl. 1.759
